

Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 994

Os programas do ensino primário actualmente em vigor para as três primeiras classes e para a quarta foram aprovados, respectivamente, pelo Decreto n.º 27 603, de 29 de Março de 1937, e pelo Decreto n.º 16 730, de 13 de Abril de 1929.

Elaborados em datas diferentes e fora de um esquema de conjunto, cedo se começou a notar a desarticulação que entre eles existe, resultante da diversidade de concepções a que obedeceram. Note-se ainda que, publicados há mais de vinte anos, não podem corresponder à evolução da vida portuguesa e das técnicas pedagógicas no último quarto de século.

Consideradas estas circunstâncias, julgou-se não convir adiar por mais tempo a actualização dos programas, até porque de outro modo se corria o risco de não aproveitar convenientemente os meios de ensino que a Nação tem podido acumular: novos edifícios escolares construídos em intenso ritmo; aumento do número de professores; criação de mais escolas do magistério e acréscimo da frequência; reorganização dos serviços de inspecção e orientação; apetrechamento das escolas com material didáctico, e, além do mais, efectivo cumprimento da obrigatoriedade da frequência escolar.

Com a publicação dos programas anexos a este decreto pretende-se, em resumo, coordenar e actualizar as matérias do ensino primário. Tarefa simples na aparência, logo se lhe reconhecerá a dificuldade quando se considerem, por um lado, a preparação de base que a vida actual exige de todos os membros da sociedade, e, por outro, as possibilidades reais de satisfazer essa exigência.

Está já concluído o estudo dos planos que se destinam a prolongar o ensino primário para além da 4.ª classe e espera-se que conduza a idênticos resultados a já iniciada instituição, nos meios rurais, de cursos complementares de ensino agrícola. Entretanto, porém, a limitação a quatro classes da escolaridade primária cria um problema de difícil solução: sendo necessário transmitir durante ela os conhecimentos fundamentais à grande maioria de portugueses que não vai continuar os estudos, a concentração de matérias tem graves inconvenientes psicopedagógicos. Em face deste antagonismo, procurou-se uma solução de compromisso, e não parece que fosse sequer possível encontrar caminho muito diverso do escolhido. Na expectativa da execução dos planos a que se aludiu estes programas permitirão os reajustamentos que a experiência venha a aconselhar.

Sempre que se afigure possível e legítimo houve o intuito de renovar e simplificar. Não se introduziram alterações de grande profundidade. E, no entanto, a perfeita interpretação das intenções dos programas há-de exigir do professorado um esforço grande de adaptação. O Governo não duvida de poder contar com esse esforço. A Direcção-Geral do Ensino Primário, através dos seus serviços de inspecção e orientação, estabeleceu, aliás, os necessários planos para esclarecimento das dúvidas que eventualmente surjam.

Quando tanto se fala em ensino diferenciado, poderá parecer que o programa é lamentavelmente omissivo na matéria, para mais tratando-se de Portugal, nação dispersa pelo Mundo. A diferenciação, porém, não é tanto questão de programa como de técnica de ensino, e a esta se fará a necessária referência nas instruções respeitantes a cada disciplina. Ao traçar as linhas mestras a que deve obedecer o ensino primário básico o programa não contraria a aplicação diferenciada desse esquema geral, quer em relação às regiões, quer em relação aos sexos. Assim se conseguirá, através de uma prudente diversidade, a perfeita unidade educativa.

A remodelação dos programas do ensino primário tornou necessário promulgar algumas alterações orgânicas, enquanto não se compendia toda a legislação dispersa, com vista à promulgação do Estatuto do Ensino Primário.

Julga-se também oportuno declarar obrigatória a frequência da 4.ª classe para todos os menores com a idade escolar prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952. A experiência dos últimos anos lectivos tem provado, de resto, que grande parte das crianças do sexo feminino já se matricula voluntariamente nessa classe.

Nestes termos, ouvida a Junta Nacional da Educação:

Usando da ~~faculdade~~ <sup>faculdade</sup> conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O ensino primário é constituído por quatro classes, formando um só ciclo, e termina com a aprovação no exame da 4.ª classe.

**Art. 2.º** A frequência do ensino primário é obrigatória, até aprovação no exame final, para os menores de ambos os sexos que tenham idade compreendida entre os 7 e os 12 anos, com referência a 31 de Dezembro do ano lectivo a que a matrícula respeita.

§ 1.º Desde que não haja perturbação para o ensino poderá ser autorizada a matrícula na 1.ª classe dos menores que completem os 7 anos entre 1 de Janeiro e 7 de Outubro do ano seguinte.

§ 2.º Desde que, igualmente, não haja prejuízo para o ensino, poderão matricular-se no ensino primário oficial os menores que, excedendo o limite máximo de idade fixado no corpo deste artigo, não tenham completado 14 anos até ao acto da matrícula. Esta faculdade não poderá ser utilizada em estabelecimentos de ensino que funcionem em regime de coeducação de sexos.

**Art. 3.º** O aproveitamento escolar nas três primeiras classes é verificado, no fim de cada ano lectivo, por meio de provas de passagem de classe orientadas segundo normas a estabelecer pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação.

§ único. Poderá ser concedida, por uma só vez, passagem de classe em qualquer altura do ano aos alunos que não tenham sido matriculados na 1.ª classe ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 2.º deste decreto e que se reconheça terem atingido desenvolvimento e conhecimentos do programa que justificam essa concessão.

**Art. 4.º** Os indivíduos a que se refere o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956 e os alunos que frequentam as classes especiais prestarão provas de exame da 3.ª classe, a regulamentar pelo Ministro da Educação Nacional, com base no parecer da Junta Nacional da Educação.

**Art. 5.º** A partir do próximo ano lectivo adoptarão-se progressivamente em cada classe os programas que, assinados pelo Ministro da Educação Nacional, são anexos a este decreto.